



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888  
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS**

**AUTOR:** SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

**AUTOR:** SUPERTEX CONCRETO LTDA.

**AUTOR:** CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - EPP

**AUTOR:** SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.

**AUTOR:** EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

**RÉU:** OS MESMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração correspondentes ao evento 76, pois tempestivos.

Os embargos de declaração são admitidos em três hipóteses: quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição (art. 1.022, inc. I do CPC); para “suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, inc. II, do CPC) e; para corrigir erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Sustenta o Grupo Recuperando embargante que a decisão que incluiu a empresa Britamil na RJ é omissa, pois não esclarece a necessidade, tampouco arbitra prazo para a apresentação dos documentos elencados no art. 51 da Lei nº. 11.101/05. Ainda, afirma que não houve a indicação da data a ser considerada como ponto de corte para determinação dos créditos tidos como concursais e como extraconcursais.

A Administradora Judicial, no evento 102, em síntese, manifesta a concordância com o acolhimento dos embargos de declaração, com a ressalva quanto ao prazo para juntada dos documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº. 11.101/05.

O Ministério Público, no parecer do evento 112, opinou pelo acolhimento dos embargos declaratórios, citando a obrigatoriedade da juntada dos documentos previstos no artigo 51, da Lei nº. 11.101/05 e discorrendo sobre o prazo

**5000017-49.2016.8.21.0027**

**10008299784.V2**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

para anexar os referidos documentos. Opinou sobre marco para o ponto de corte dos créditos concursais e extraconcursais, indicando a data da intimação da decisão, que incluiu a Britamil na Recuperação, como o termo para verificação dos créditos.

Pois bem. Pela análise da decisão que determinou a inclusão da empresa Britamil na Recuperação Judicial, assiste razão o Grupo Recuperando quanto às omissões apontadas.

Dito isso, no que diz respeito à necessidade do cumprimento do artigo 51, da Lei nº. 11.101/05, tenho que tais documentos são obrigatórios para a correta instrução do pleito recuperacional, tratando-se de requisito formal a ser cumprido pela empresa em recuperação.

Nessa linha, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA QUE DEVE SER AFERIDA PELOS CREDORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 E NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005. 1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento subdivide-se em três temas – a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA; a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo das empresas agravantes; a desnecessária aplicação de multa por litigância de má-fé. 2. A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional da empresa e do crédito, bem como auxilia no soerguimento da empresa, atendendo às disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal. 3. A Lei 11.101/05 estabelece, assim, critérios formais para se deferir o processamento da recuperação judicial. Aludidos critérios e requisitos formais se encontram nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e versam sobre a legitimidade ativa e a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional. 4. Não cabe ao Judiciário o controle da viabilidade econômico-financeira para a concessão da recuperação judicial, mas aos credores em momento oportuno. Estando preenchidos os requisitos legais, em verdade, cabe ao magistrado deferir, nesse primeiro momento da ação recuperação, o seu processamento, à luz do disposto no art. 52 da Lei 11.101/05. Requisitos legais integralmente preenchidos no caso em comento. 5. Tendo em vista que o deferimento ou não da recuperação judicial da empresa Transfumos Transporte e Comércio de Fumos EIRELI não foi apreciado ainda pelo Juízo de Origem, em virtude da necessidade juntada de documentação faltante, não se pode valorar ainda, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre as empresas, sob pena de supressão de instância. 6. Como consequência do presente julgamento e reconhecimento da necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América, a condenação ao pagamento*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*de multa por litigância de má-fé comporta afastamento no presente momento processual. Frisa-se que o afastamento da multa não incide prejuízo de que, no caso de comprovação das hipóteses previstas no decorrer do procedimento, seja reanalisada a questão. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083428755, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)*

Logo, ainda que não tenha constado na decisão embargada, por equívoco, deve a empresa Britamil promover a juntada da documentação exigida no artigo 51, da Lei nº. 11.101/05, motivo pelo qual, neste ponto, acolho os embargos de declaração.

Concernente ao prazo para juntada, também, não houve o pronunciamento pelo Juízo para cumprimento do artigo supracitado. No entanto, tenho que o prazo de quarenta e cinco dias, conforme solicitado pelo Grupo Recuperando se mostra excessivo, particularmente, considerando que o pleito recuperacional já está em andamento, assim como pelo fato que, no transcurso da demanda, para fins de análise da inclusão da citada empresa, já foram realizadas diligências tanto pelo Grupo Recuperando, quanto pela Administradora Judicial.

Assim, nesse tocante, acolho o prazo indicado pelo Ministério Público (evento 112), aplicando, por analogia, o prazo de quinze dias, previsto no artigo 321, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, para cumprimento do disposto no artigo 51, da Lei nº. 11.101/05, deverá a empresa Britamil observar o prazo de quinze dias, a contar da intimação da presente decisão.

Relativamente ao marco para verificação dos créditos se concursais ou extraconcursais, embora não tenha havido manifestação do juízo nesse sentido, por óbvio, que, diante da inclusão da empresa Britamil durante a tramitação da Recuperação Judicial, inviável considerar como marco/ponto de corte a data do ajuizamento do pleito recuperacional (29/01/2016), posto que a verificação desta como pertencente ao conglomerado econômico do Grupo Recuperando se deu após a deflagração da Operação Caementa e diligências efetuadas pela Administradora Judicial na condição de Gestora Judicial durante o período de intervenção judicial, em novembro de 2018.

Dessa forma, tenho que a data a ser considerada como ponto de corte dos créditos é data da decisão que determinou a inclusão da empresa nos autos da Recuperação Judicial, dia 28 de outubro de 2020, conforme até mesmo salientado pelo Grupo Recuperando na petição dos embargos de declaração (evento 76).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Dessarte, acolho os embargos de declaração, para determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos elencados o artigo 51, da Lei nº. 11.101/04, pela Recuperanda Britamil, no prazo de quinze dias; bem como para determinar como marco/ponto de corte dos créditos concursais e extraconcursais, a data da decisão que determinou a inclusão da Britamil nos autos da Recuperação Judicial (28/10/2020).

2. Cumpra-se, no que couber, a decisão lançada no evento 64.

3. Considerando que o Comitê de Credores já apresentou manifestação acerca da remuneração da Administradora Judicial durante o período de intervenção judicial (evento 78), dê-se vista ao Ministério Público (Evento 6, OUT – INST PROC29, fls. 51/58).

4. Ciente da Relação de Credores e sua retificação apresentadas pela Administradora Judicial (eventos 106 e 110).

5. Intime-se a Administradora Judicial acerca das habilitações de crédito (eventos 80, 82, 91 a 97, 100, 125, 127, 129), dos ofícios (eventos 99, 107 a 109, 111, 113, 120, 123, 124, 131, 133 a 136), bem como das manifestações do Grupo Recuperando (evento 84) do Município de Caxias do Sul (evento 98), dos sócios Elizandro e Zaira (evento 104) e da União (evento 137).

6. Com a manifestação da Administradora Judicial, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 2/6/2021, às 17:20:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10008299784v2** e o código CRC **362f579b**.

---

**5000017-49.2016.8.21.0027**

**10008299784.V2**